

PROJETO DE LEI N° 3.775, de 2008

Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL.

Do Sr. Deputado Paulo Renato Souza.

Dê-se ao Projeto de Lei nº 3.775, de 2008, a seguinte redação:

Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, define os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DA REDE FEDERAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Sistema Federal de Educação, a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, vinculada ao Ministério da Educação e constituída pelas seguintes instituições:

- I – Centros Federais de Educação Tecnológica;
- II – Escolas Técnicas Federais;
- III – Escolas Agrotécnicas Federais;
- IV – Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR; e
- V – Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais.

§ 1º. As instituições mencionadas nos incisos I a IV possuem natureza jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar.

§ 2º Para os fins desta Lei, o termo “Institutos Federais” aplica-se às instituições mencionadas nos incisos I a III.

Art. 2º Os Institutos Federais são instituições de educação superior, básica e profissional, pluricurriculares e **multicampi**, especializados na oferta de educação profissional e tecnológica nas diferentes modalidades de ensino, com base na conjugação de conhecimentos técnicos e tecnológicos às suas práticas pedagógicas, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. No âmbito de sua atuação, os Institutos Federais exercerão o papel de instituições acreditadoras e certificadoras de competências profissionais.

Art. 3º A UTFPR configura-se em universidade especializada, nos termos do parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, regendo-se pelos princípios, finalidades e objetivos constantes da Lei nº 11.184, de 7 de outubro de 2005.

Art. 4º As Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais são estabelecimentos de ensino pertencentes à estrutura organizacional das universidades federais, dedicando-se, precípuamente, à oferta de formação profissional técnica de nível médio, em suas respectivas áreas de atuação.

CAPÍTULO II

DOS INSTITUTOS FEDERAIS DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Seção I

Da Definição dos Institutos Federais

Art. 5º São Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia:

I – os Centros Federais de Educação Tecnológica, ressalvado o disposto no art. 18.º;

II – as Escolas Técnicas Federais;

III – as Escolas Agrotécnicas Federais;

IV – Escola Técnica da Universidade Federal do Paraná;

§ 1º A unidade de ensino que compõe a estrutura organizacional de instituição transformada ou integrada em Instituto Federal passa de forma automática, independentemente de qualquer formalidade, à condição de **campus** da nova instituição.

§ 2º A relação de Escolas Técnicas Vinculadas a Universidades Federais que passam a integrar os Institutos Federais consta do Anexo a esta Lei.

§ 3º As Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais não mencionadas na composição dos Institutos Federais poderão, mediante aprovação do Conselho Superior de sua respectiva Universidade Federal, propor ao Ministério da Educação a adesão ao Instituto Federal que esteja constituído na mesma base territorial.

§ 4º A relação dos **campi** que integrarão cada um dos Institutos Federais criados nos termos desta Lei será estabelecida em ato do Ministro de Estado da Educação.

Seção II

Das Finalidades e Características dos Institutos Federais

Art. 6º Os Institutos Federais têm por finalidades e características:

I - ofertar educação profissional e tecnológica, em todos os seus níveis e modalidades, formando e qualificando cidadãos com vistas à atuação profissional nos diversos setores da economia, com ênfase no desenvolvimento socioeconômico local, regional e nacional;

II - desenvolver a educação profissional e tecnológica, como processo educativo e investigativo de geração e adaptação de soluções técnicas e tecnológicas às demandas sociais e peculiaridades regionais;

III – promover a otimização do uso de sua infra-estrutura física, de seus quadros de pessoal e dos seus recursos de gestão na consecução de seus objetivos institucionais.

IV - orientar sua oferta formativa em benefício da consolidação e fortalecimento dos arranjos produtivos, sociais e culturais locais, identificados com base no mapeamento das potencialidades de desenvolvimento socioeconômico e cultural no âmbito de atuação do Instituto Federal;

V - constituir-se em centro de excelência na oferta de educação técnica, tecnológica e profissional;

VI - desenvolver programas de extensão e de divulgação científica e tecnológica;

VII - realizar e estimular a pesquisa aplicada, a produção cultural, o empreendedorismo, o cooperativismo e o desenvolvimento científico e tecnológico;

VIII – promover a produção, o desenvolvimento e a transferência de tecnologias sociais, notadamente as voltadas à preservação do meio ambiente.

Seção III

Dos Objetivos dos Institutos Federais

Art. 7º Observadas as finalidades e características definidas no art. 6º, são objetivos dos Institutos Federais:

I - ministrar educação profissional técnica de nível médio, prioritariamente para os concluintes do ensino médio e para o público da educação de jovens e adultos;

II - ministrar cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores, objetivando a capacitação, o aperfeiçoamento, a especialização e a atualização de profissionais, em todos os níveis de escolaridade, nas áreas da educação profissional e tecnológica;

III - realizar pesquisas aplicadas, estimulando o desenvolvimento de soluções técnicas e tecnológicas, estendendo seus benefícios à comunidade;

IV - desenvolver atividades de extensão de acordo com os princípios e finalidades da educação profissional e tecnológica, em articulação com o mundo do trabalho e os segmentos sociais, e com ênfase na produção, desenvolvimento e difusão de conhecimentos científicos e tecnológicos;

V - estimular e apoiar processos educativos que levem à geração de trabalho e renda, e à emancipação do cidadão na perspectiva do desenvolvimento socioeconômico local e regional; e

VI - ministrar em nível de educação superior cursos superiores de tecnologia visando à formação de profissionais para os diferentes setores da economia;

Art. 8º No desenvolvimento da sua ação acadêmica, o Instituto Federal, em cada exercício, deverá garantir o mínimo de cinqüenta por cento de suas vagas para atender aos objetivos definidos no inciso I do art. 7º.

§ 1º O cumprimento dos percentuais referidos no **caput** deverá observar o conceito de aluno-equivalente, conforme regulamentação a ser expedida pelo Ministério da Educação.

§ 2º Nas regiões em que as demandas sociais pela formação em nível superior justificarem, o Conselho Superior do Instituto Federal poderá, com anuência do Ministério da Educação, autorizar o ajuste da oferta desse nível de ensino, sem prejuízo do índice definido no **caput**, para atender aos objetivos definidos no inciso I do art. 7º.

Seção IV

Da Estrutura Organizacional dos Institutos Federais

Art. 9º Cada Instituto Federal é organizado na forma da lei que o criou ou lhe conferiu a natureza jurídica, podendo adotar estrutura multicampi quando possuir unidades de ensino descentralizadas.

Art. 10. A administração dos Institutos Federais terá como órgãos superiores o Colégio de Dirigentes e o Conselho Superior.

§ 1º As presidências do Colégio de Dirigentes e do Conselho Superior serão exercidas pelo Dirigente Máximo do Instituto Federal.

§ 2º O Colégio de Dirigentes, de caráter consultivo, será composto pelo Dirigente Máximo do Instituto Federal e pelos dirigentes superiores de cada Unidade de Ensino que integram o Instituto Federal.

§ 3º O Conselho Superior, de caráter consultivo e deliberativo, será composto por representantes dos docentes, dos estudantes, dos servidores técnico-administrativos, dos egressos da instituição, de representantes das entidades empresariais com atuação na área de concentração do Instituto Federal em sua respectiva região, do Ministério da Educação e do Colégio de Dirigentes do Instituto Federal.

§ 4º O estatuto do Instituto Federal disporá sobre a estruturação, as competências e as normas de funcionamento do Colégio de Dirigentes e do Conselho Superior.

Art. 11. Os Institutos Federais, no todo ou em parte, poderão ter como órgão executivo uma reitoria, composta na forma dos respectivos estatutos, aprovados pelo Poder Executivo.

Art. 12. Os dirigentes máximos dos Institutos Federais serão nomeados nos termos da legislação aplicável a cada instituição.

Parágrafo único. O estatuto do Instituto Federal poderá prever a nomeação para o cargo de dirigente máximo de cidadão brasileiro não integrante do respectivo quadro de pessoal, desde que possua notória experiência na área de concentração técnica do Instituto.

Art. 13. As unidades descentralizadas serão dirigidas por dirigentes, nomeados pelo dirigente máximo do Instituto Federal, na forma da legislação aplicável a cada instituição.

§ 1º Poderão ocupar o cargo de dirigente de unidade os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente, desde que possuam o mínimo de cinco anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que se enquadrem em pelo menos uma das seguintes situações:

I - preencher os requisitos exigidos para a candidatura ao cargo de Reitor do Instituto Federal;

II - possuir o mínimo de dois anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição; ou

III - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública.

§ 2º O Ministério da Educação expedirá normas complementares dispendo sobre o reconhecimento, a validação e a oferta regular dos cursos de que trata o inciso III do § 1º.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. O Diretor-Geral de Instituto Federal cujo estatuto preveja a constituição de uma reitoria, quando nomeado para o cargo de Reitor da nova instituição, exercerá esse cargo até o final de seu mandato em curso e em caráter **pro tempore**, com a incumbência de promover, no prazo máximo de cento e oitenta dias, a elaboração e encaminhamento ao Ministério da Educação da proposta de estatuto e de plano de desenvolvimento institucional do Instituto Federal.

Art. 15. A criação de novas instituições federais de educação profissional e tecnológica, bem como a expansão das instituições já existentes, levará em conta o modelo de Instituto Federal, observando ainda os parâmetros e as normas definidas pelo Ministério da Educação.

Art. 16. Ficam redistribuídos para os Institutos Federais relacionados no Anexo desta Lei todos os cargos e funções, ocupados e vagos, pertencentes aos quadros de pessoal das escolas técnicas ou colégios agrícolas a eles vinculados.

§ 1º Todos os servidores e funcionários redistribuídos na forma do caput serão mantidos em sua lotação atual.

§ 2º A mudança de lotação de servidores entre diferentes unidades de um mesmo Instituto Federal deverá observar o instituto da remoção, nos termos do art. 36 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 17. O patrimônio de cada um dos novos Institutos Federais será constituído:

I - pelos bens e direitos que compõem o patrimônio de cada uma das instituições que o integram, os quais ficam automaticamente transferidos, sem reservas ou condições, ao novo ente;

II - pelos bens e direitos que vier a adquirir;

III - pelas doações ou legados que receber; e

IV - por incorporações que resultem de serviços por eles realizados.

Parágrafo único. Os bens e direitos do Instituto Federal serão utilizados ou aplicados, exclusivamente, para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados a não ser nos casos e condições permitidos em lei.

Art. 18. Os Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET-RJ e de Minas Gerais - CEFET-MG, não inseridos no reordenamento de que trata o art. 5º desta Lei, permanecem como entidades autárquicas vinculadas ao Ministério da Educação, configurando-se como instituições de ensino superior pluricurriculares, especializadas na oferta de educação tecnológica nos diferentes níveis e modalidades de ensino, caracterizando-se pela atuação prioritária na área tecnológica, na forma da legislação.

Art. 19. Os arts. 1º, 2º, 4º e 5º da Lei nº 11.740, de 16 de julho de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Ministério da Educação, para redistribuição a instituições federais de educação profissional e tecnológica:

.....” (NR)

“Art. 2º Ficam criados, no âmbito do Ministério da Educação, para alocação a instituições federais de educação profissional e tecnológica, os seguintes cargos em comissão e as seguintes funções gratificadas:

.....” (NR)

“Art. 4º Ficam criados, no âmbito do Ministério da Educação, para redistribuição a instituições federais de ensino superior, nos termos de ato do Ministro de Estado da Educação, os seguintes cargos:

.....” (NR)

“Art. 5º Ficam criados, no âmbito do Ministério da Educação, para alocação a instituições federais de ensino superior, nos termos de ato do Ministro de Estado da Educação, os seguintes

Cargos de Direção - CD e Funções Gratificadas - FG:

.....” (NR)

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

Escolas Técnicas Vinculadas que passam a integrar os Institutos Federais

Escola Técnica Vinculada	Instituto Federal
Colégio Técnico Universitário - UFJF	Centro Federal de Educação Tecnológica de Rio Pomba
Colégio Agrícola Nilo Peçanha - UFF	Centro Federal de Educação Tecnológica de Química de Nilópolis
Colégio Técnico Agrícola Ildefonso Bastos Borges - UFF	Centro Federal de Educação Tecnológica de Campos;
Escola Técnica - UFPR	Instituto Federal do Paraná
Escola Técnica - UFRGS	Centro Federal de Educação Tecnológica de Bento Gonçalves
Colégio Agrícola de Camboriú - UFSC	Escola Agrotécnica Federal de Concórdia
Colégio Agrícola Senador Carlos Gomes - UFSC	Escola Agrotécnica Federal de Sombrio

JUSTIFICAÇÃO

Tanto os CEFET quanto as ETF e as EAF são instituições largamente conhecidas da população, testadas e aprovadas na missão de oferecer educação profissional de qualidade.

É salutar que se organize a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, mas seria extremamente temerário desmontar tudo o que existe, submetendo as instituições a um infundável processo de inventário e reconstrução.

Da mesma forma, não é de interesse da sociedade que instituições com larga tradição na oferta de ensino técnico e tecnológico sejam compelidas a copiar os modelos acadêmicos das universidades federais, lançando-se à oferta de ensino superior, inclusive no nível de pós graduação, desviando vocações, recursos e energias tão necessários no segmento da educação profissional.

Também não se justifica a outorga a tantas instituições de prerrogativas que a Constituição reserva apenas às universidades, tais como a autonomia para a criação e extinção de cursos. Conquanto não se defende a tutela estatal sobre todo o sistema de educação superior, é indispensável que o Ministério da Educação exerça um papel de coordenação de sua própria rede.

A Emenda Substitutiva Global preserva a estrutura básica do Projeto de Lei original, permitindo, inclusive, a utilização dos cargos de direção já criados para a reestruturação das instituições já existentes.

Entretanto, no segmento da educação profissional é imperativa a diuturna aproximação entre o mundo da educação e o mundo do trabalho e da produção, o que ficaria comprometido com a criação de superestruturas burocratizantes acima das atuais administrações das escolas, como seriam as reitorias desvinculadas geograficamente das respectivas unidades.

Além de preservar a identidade das instituições atualmente existentes, a Emenda Substitutiva Global introduz duas modificações voltadas a promover a interação entre elas e o setor produtivo das respectivas regiões.

A primeira é a inclusão de representantes de entidades empresariais atuantes na área de concentração da instituição no Conselho Superior, de modo a trazer a visão dos potenciais parceiros e futuros empregadores dos egressos para dentro do processo decisório.

A segunda, mais ousada, é a possibilidade de nomeação de cidadão brasileiro não integrante do respectivo quadro para o cargo de dirigente máximo, desde que possua notória experiência na área de atuação do Instituto. Esta possibilidade deverá constar do estatuto de cada instituto federal, a ser aprovado pelo Ministério da Educação.

Sala das Sessões, _____ de outubro de 2008.

Deputado **PAULO RENATO SOUZA**
PSDB/SP